



PROCESSO Nº: 001627/2025-TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: Contratação de serviço especializado de monitoramento de notícias

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE MONITORAMENTO DE MÍDIA. PARECER PELA LEGALIDADE.

I. Caso em exame

1. Pedido de análise jurídica, formulado pela Diretoria de Comunicação do TCE/RN, referente à contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada em serviço de monitoramento e clipagem de notícias.
2. O processo administrativo está instruído com Documento de Formalização da Demanda (ev. 4), Termo de Referência (ev. 5), pesquisa de preços com três fornecedores (ev. 6 e 7), indicação de dotação orçamentária (ev. 19), minuta de contrato (ev. 24) e minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 27).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da contratação direta pretendida, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, especialmente quanto à observância dos requisitos formais do processo de dispensa e à justificativa de preços.

III. Razões de opinar

4. A contratação direta, por dispensa de licitação, encontra respaldo legal no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, quando o valor do serviço for inferior a R\$ 50.000,00, o que se confirma no caso concreto.
5. A instrução processual observa os requisitos do art. 72 da nova Lei de Licitações, contendo a documentação necessária, inclusive justificativa de preço e demonstração de disponibilidade orçamentária.
6. A pesquisa mercadológica foi realizada com base no inciso IV do § 1º do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, tendo sido apresentadas as justificativas de escolha dos fornecedores e da não utilização dos parâmetros previstos nos incisos I e II do referido parágrafo, conforme exigido pelo art. 22, § 1º da Resolução nº 011/2023 – TCERN.
7. As minutas do termo de contrato e da dispensa de licitação encontram-se juridicamente adequadas para formalização da contratação.





IV. Resposta

8. Opina-se pela legalidade da contratação direta pretendida, mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, observadas as justificativas apresentadas e o atendimento às exigências legais e regulamentares.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, II; Resolução nº 011/2023 – TCERN, art. 22, § 1º.

PARECER Nº 257/2025-CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de pedido formulado pela Diretoria de Comunicação para contratação de serviço especializado de monitoramento e clipagem de notícias, cujos detalhes constam na tabela inserida no evento 4.
2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no Documento de Formalização da Demanda – DFD (ev. 4); especificações e condições de execução do objeto constam do Termo de Referência (ev. 5); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 7); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 19); minuta de termo de contrato (ev. 24); e minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 27).
3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei nº 14.133/2021, art. 72 (ev. 28).

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.





5. Da análise da minuta (ev. 27), observa-se que a contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

7. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de

hab





ilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados)

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do

TCE



RN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, é necessária a apresentação de justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.

11. Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.

12. Nesse passo, ao analisar a pesquisa de preços contida no ev. 07 e os orçamentos juntados ao ev. 06, constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas, em datas não superiores a seis meses. Houve também, na Informação emitida pela CCS (ev. 13), a apresentação das justificativas de escolha dos fornecedores, conforme determina o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, e da não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, exigido pelo art. 22, § 1º da Resolução nº 011/2023-TCERN.

13. Por fim, analisando a minuta do termo de contrato (ev. 24), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 27).

III. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da

contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II.

15. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 1 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente

Marina Ubarana Marinho

Assistente da Consultoria Jurídica
Matrícula nº 10.186-9

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo



DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 257/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

